



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Extraordinária Nº: 017/2022  
**Decisão** : 200/2022-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200.172.437/2021  
**Interessado** : Benjamin Barbosa Mariz Neto

**EMENTA:** Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Benjamin Barbosa Mariz Neto.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 017, realizada no dia 15 de setembro de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do profissional Benjamin Barbosa Mariz Neto, RNP 1819378306, protocolada neste Regional sob o nº 200.172.437/2021; considerando que, o requerente possui as atribuições regidas pelo Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea; considerando que, o referido curso foi realizado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba/MG, na modalidade à distância, no período de 30/11/2020 a 02/08/2021; considerando que, o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03; considerando que, a Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba está devidamente cadastrada junto ao Crea-MG, porém o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho possui cadastro apenas na modalidade presencial; considerando que, o curso foi realizado na modalidade à distância, que não possui cadastro no Crea-MG; considerando que, em consulta ao e-MEC identificamos o cadastro apenas de curso ofertado na modalidade presencial; considerando que, a carga horária cursada pelo profissional foi de 600 horas; considerando que, o curso foi realizado pelo profissional no período de 30/11/2020 a 02/08/2021, aproximadamente 07 (sete) meses; considerando que, o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987 a respeito do currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe, entre outros, que o curso deve ter duração mínima de 2 (dois) semestres letivos; considerando que, para o registro de profissionais no Sistema Confea/Crea se faz necessário o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições; considerando que, a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, determinando ao Confea e ao Crea-CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; considerando a orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

atribuições; considerando que, o profissional acostou ao processo o projeto pedagógico com as ementas das disciplinas cursadas; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão nº 154/2019-CEEST/PE, decidiu aprovar que: “(...) II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser instruído por assistente técnico e enviado a CEAP para apreciação e instrução a Câmara Especializada competente para análise e decisão; (...) IV) para a solicitação de registro profissional de egresso que concluiu o curso em I.E. de outro Estado, a DREC deverá seguir normalmente com consulta ao Crea de origem da instituição quanto a regularidade da instituição e do curso;”; considerando que, os cursos de especialização independem de reconhecimento pelo MEC; considerando que, não houve, por parte da Coordenação de Registro e Acervo – CRA, a verificação de veracidade da documentação apresentada; considerando que, foi emitido o Ofício nº 001/2022 pela CEAP à instituição de ensino, solicitando esclarecer: “1- Se o Certificado de Conclusão do curso foi emitido pela FATAP, tendo em vista que o mesmo não possui dispositivo de certificação digital; 2- Encaminhar ementas do curso, identificando o autor ou o responsável pela elaboração, e qual a modalidade ofertada”; considerando que, não houve sucesso na entrega do referido ofício, haja vista o AR ter retornado com a informação de “MUDOU-SE”; considerando que, em 26/05/2022, o requerente acostou novos documentos, os quais, todavia, não esclarecem os aspectos constantes no ofício da CEAP; considerando que, a CEAP sugeriu, na Deliberação nº 036/2022-CEAP/PE, o INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso, tendo em vista as divergências relatadas, as quais não foram sanadas, bem como este processo encontra-se em exigência há mais de 120 dias; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, salvo melhor entendimento, votou pelo indeferimento do pleito do requerente, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do requerente Benjamin Barbosa Mariz Neto. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2022.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**